



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311844

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Embargos de Declaração Cível - Processo nº
2035012-70.2025.8.26.0000/50000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 44792.

Cuida-se de embargos de declaração oferecidos contra decisão de fls. 274-275, que indeferiu pedido de reconsideração da decisão de fls. 108-112.

Afirma a embargante que a decisão embargada é contraditória porque se encontra embasada em premissa equivocada.

Alega que a informação na Receita Federal está desatualizada.

Salienta que o Sr. Fábio não é administrador da embargante e nunca foi representante legal, diretor ou sócio da Terrestre Ambiental Ltda.

Esclarece que "o Sr. Fábio Balbuena Machado integrou o quadro societário da empresa Valoriza Energia SPE Ltda, por meio da empresa Ribeirão Energia S.A., a qual era detentora de 10% (dez por cento) das quotas sociais da empresa em questão, não sendo administrador da Valoriza Energia, desde a sua retirada da sociedade empresarial" (fls. 09).

Embargos de Declaração Cível - Processo nº
2035012-70.2025.8.26.0000/50000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informa que “passados mais de 02 (dois) anos desde sua saída integral, irrevogável e definitiva da sociedade empresarial, é inquestionável que Fábio Balbuena Machado não mais detém qualquer ligação com a empresa, razão pela qual a tentativa da agravante de lhe imputar vínculo atual, ainda que oculto, revela-se carente de todo e qualquer fundamento, e com a devida vênia, de mínima lealdade processual, pois diversos documentos juntados ao feito (os quais falsamente se fez crer serem atuais) foram, EM VERDADE, muito anteriores ao desligamento e retirada de Fabio Balbuena Machado da sociedade empresarial” (fls. 10).

Afirma que “FÁBIO, ao reverso do que foi assentado por Vossa Excelência, nunca foi sócio, administrador, representante legal ou mero colaborador da empresa TERRESTRE AMBIENTAL LTDA., inexistindo quaisquer documentos oficiais que apontem em sentido reverso” (fls.11-12).

Razão não lhe assiste, no entanto.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material*” (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No caso em exame, nada há para ser esclarecido ou modificado, ausentes os defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração Cível - Processo nº

2035012-70.2025.8.26.0000/50000

Limita-se a ora embargante a discordar das conclusões expressadas na decisão, criticando as premissas que dele constaram e apontando contradição em relação à sua própria percepção dos fatos, o que não justifica o acolhimento dos presentes embargos de declaração, pois somente a contradição interna da decisão justifica esse acolhimento.

De fato, *“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada”* (**Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha**, Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 17^a ed., Salvador, Juspodivm, 2020, p.317).

Ademais, a decisão ora atacada baseou-se no documento de fls. 268, não se podendo concluir, por ora, que a decisão está fundamentada em premissa equivocada.

Assim, ao contrário do alegado pela embargante, o v.acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação às matérias aqui alegadas.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já

Embargos de Declaração Cível - Processo nº
2035012-70.2025.8.26.0000/50000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Diante do exposto, ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica